



PARECER Nº 189, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de via pública”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, o Projeto de Lei nº 82, de 2025, tem por escopo denominar Rua Antonio Queiroz de Lima, localizada no Bairro Umuarama, a atual Alameda 04, Chácara Itamar.

O autor da propositura salientou que o homenageado era uma pessoa muito querida pelos amigos e familiares, contribuindo significativamente para com o Município.

A presente propositura tem como finalidade conceder homenagem à Antonio Queiroz de Lima, denominando a Via Pública com o seu nome, em respeito à sua dedicação e contribuição para o desenvolvimento da cidade de Itanhaém.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 17ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 02 de junho de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”.

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Antonio Queiroz de Lima viveu em Itanhaém no tempo estabelecido, e, com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a logradouros públicos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por número, sendo assim, sua alteração independe da realização de audiência pública.

Desta forma, o nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 82, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003300300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **05/09/2025 16:00**

Checksum: **ABD1CE966F74664B0DBDA446282A959C0D721FE51AAF29D1B4FB4BAB7EFDA550**